



PARECER Nº 429/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 101/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Exma. Vereadora Janete Aparecida, que “altera a Lei nº 8.378, de 07 de dezembro de 2017, que denomina 'Cecília Viana Rosa' a passagem de pedestres localizada entre a Rua das Acalifas e a Estrada de Ermida, no Bairro Belo Vale, neste Município”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação da ementa e o art. 1º, da Lei Municipal nº 8.378/17 para corrigir erro material que decorreu de divergência apontada no Cadastro Técnico do Município.

Em sua justificativa a proponente aponta que o projeto apresentado tem por objetivo corrigir erro do projeto de lei originalmente aprovado oriundo de inconsistência de informações do Cadastro Técnico do Município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de



fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de condicionantes para o exercício de liberdades individuais em proveito do interesse coletivo, em legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a denominação de próprios públicos e as eventuais correções de erros materiais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não havendo constatação na pesquisa realizada de outra proposição idêntica ou com aparente semelhança em relação ao conteúdo do presente projeto de lei.

Na análise realizada inexistente qualquer óbice de natureza legal à aprovação do presente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

projeto, sobretudo porque o projeto busca corrigir erro material constante da redação original da Lei Municipal nº 8.378/17.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 101/2019.

Divinópolis, 27 de novembro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal